



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003298-48.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FELIPE VINICIUS DE LIMA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0003298-48.2025.8.26.0996

UR-2 do DEECRIM – Araçatuba

Agravante: Ministério Público

Agravado : Felipe Vinicius de Lima da Silva

Voto n°. 9.398

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de Felipe Vinicius de Lima da Silva ao regime semiaberto, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência do exame criminológico, conforme a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência.

III. Razões de Decidir

3. A norma alterada pela Lei nº 14.843/24 é considerada mais gravosa e, portanto, não pode retroagir para fatos anteriores à sua edição.

4. O entendimento consolidado é que, na ausência de faltas disciplinares recentes, o bom comportamento carcerário do sentenciado atende aos requisitos para progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A norma penal mais gravosa não retroage. 2. O bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares, é suficiente para progressão de regime.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de págs. 25/34, que deferiu a progressão de Felipe Vinicius de Lima da Silva ao regime semiaberto, e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal.

Sustenta, em síntese, que a norma discutida, alterada pela Lei nº 14.843/24, não padece da inconstitucionalidade reconhecida pela decisão recorrida e que, portanto, seria imprescindível a submissão do agravado ao exame criminológico para análise do requisito subjetivo. Pede, assim, seja reformado o decisório, determinando-se o retorno do sentenciado ao regime fechado e a realização de exame criminológico (págs. 01/12).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela Defesa (págs. 37/41), com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 42).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do reclamo ministerial (págs. 53/61).

É o relatório.

Pressuposto à concessão de progressão de regime prisional é o atendimento de requisitos objetivo (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no artigo 112 da Lei nº 7.210/84) e subjetivo, requisito este que, com a novel redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei nº 14.843/24, passou a exigir o exame criminológico para sua aferição.

Este o teor do dispositivo em questão: “§1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)*”.

A despeito da recente alteração legislativa, referida norma não pode retroagir para fatos praticados antes de sua edição, por se cuidar de norma penal de caráter material, mais gravosa, na medida em que cria exigência para a progressão de regime.

Este é o entendimento já firmado por este colegiado em julgamento recente: “O *sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação de*

infração disciplinar de data recente. Outrossim, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que recentemente deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabelecendo a exigência do exame criminológico, se trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante no. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado" (Agravado de Execução Penal nº 0008125-39.2024.8.26.0996, Rel. Des. HERMANN HERSCHANDER, j. 18-07-2024).

Deixo de conhecer, portanto, da controvérsia acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da normativa, uma vez que inaplicável ao caso sob julgamento a novel redação do dispositivo sob discussão, prevalecendo o entendimento antes consubstanciado pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal: "Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, **podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico**".

O sistema progressivo de execução da

pena privativa de liberdade foi adotado pela legislação pátria, devendo o condenado cumpri-la com passagem do regime considerado mais rigoroso para outro mais brando, observado o preenchimento dos requisitos legais, de forma a garantir-lhe uma preparação à vida fora do cárcere.

É sabido que, após a Lei nº 10.792/03, que deu nova redação ao artigo 112, "caput", da Lei de Execução Penal, o exame criminológico deixou de ser procedimento necessário à progressão prisional.

No entanto, diante das circunstâncias do caso concreto, ainda se permite ao magistrado ordenar sua realização, desde que assim o faça fundamentadamente, observada a excepcionalidade da medida, sob pena de se ferir direitos fundamentais do indivíduo, porquanto a questão correlaciona-se com o direito à liberdade.

Na direção, confira-se ainda a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça.

E, no caso dos autos, não há nenhuma intercorrência no cumprimento de pena do reeducando, pela ausência de faltas disciplinares recentes em seu histórico (cf. págs. 19/20), a trazer eventual dúvida sobre o mérito do agravado.

Dessa forma, o presente agravo deve

ser desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, eis que devidamente atendidos os requisitos previstos em lei para obtenção da progressão de regime, tendo sido o "bom" comportamento do sentenciado devidamente atestado pela administração penitenciária (pág. 17).

Neste sentido decide o Superior Tribunal de Justiça, ao asseverar que o longo tempo de pena por cumprir e a gravidade abstrata do crime não podem ser utilizados como fundamentos para indeferimento da progressão de regime: *"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE, TÃO SOMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Na espécie, a progressão do reeducando ao regime aberto foi cassada pelo Tribunal de origem com fundamento, tão somente, na gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o paciente e na longa pena a cumprir. 2. Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. 3. Impende ressaltar que, recentemente, no julgamento do Ag Rg no HC n. 519301/SP, afetado à Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, manteve-se entendimento de que 'a gravidade abstrata do crime praticado não justifica diferenciado tratamento para a progressão prisional'



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(julgamento concluído em 27/11/2019). 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 554.365/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 03-03-2020).

Assim, adimplidos os requisitos legais, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso e, na extensão em que conhecido, nego provimento ao agravo ministerial.**

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator